

VOTO - VISTA

O Senhor Ministro Edson Fachin: Senhor Presidente, acolho o bem lançado relatório proferido pelo e. Ministro Relator Marco Aurélio.

Pedi vista dos autos para melhor análise do tema em julgamento. Permito-me rememorar que se trata de queixa crime, apresentada por Guilherme de Castro Boulos, em face do deputado federal Eduardo Nantes Bolsonaro, na qual lhe imputa os crimes dos artigos 138 (calúnia) e 139 (difamação) do Código Penal.

Fez referência ao incêndio e desabamento, ocorrido em 1º de maio de 2018, do edifício Wilson Paes de Almeida, em São Paulo/SP, o qual, conforme noticiado pela imprensa, era ocupado por famílias sem moradia. Diante deste episódio, sustenta que o querelado teria praticado o delito de calúnia, por meio de três postagens em rede social, atribuindo ao Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST) a responsabilidade pela invasão do edifício.

Na primeira postagem, além da notícia do episódio (eDOC 01, p. 2), acompanhada da seguinte mensagem, de autoria do querelado:

“Momento em que prédio invadido pelo MTST desaba por conta de incêndio. Políticos que incentivam o crime de invasões deveriam ser responsabilizados. Graças a Deus nenhum bombeiro se feriu. Bombeiros de SP, obrigado pelos seus serviços”.

Na segunda postagem (eDOC 01, p. 2) pode-se ver fotografia de diversas pessoas públicas, dentre elas o querelante, acompanhada da seguinte afirmação, de autoria do querelado:

“Nenhum deles morava no prédio invadido pelo MTST em São Paulo. Todos são coniventes c/os R\$ 400 cobrados de aluguel na localidade, segundo informações. Nenhum deles acredita que o trabalho dá dignidade ao homem e querem repartir o q é dos outros, mas n o de si próprio. Hipócritas!” (eDOC 01, p. 3).

Na terceira postagem (eDOC 01, p. 3) o querelante publicou:

“Rever a existência desses ditos “movimentos sociais” é urgente. Devem continuar existindo somente aqueles que seguirem as Leis e tenham realmente papel social e não marginal. Confundir o MTST com o MLSM é o mesmo que confundir CV com PCC, no final das contas é tudo crime”.

Asseverou que as publicações revelam intenção de ofender, na medida em que atribuem caráter criminoso ao movimento social MTST, comparando-o a organizações criminosas. O querelante afirma ser um dos coordenadores do movimento, o que consubstancia, conforme narra, fato público e notório.

Enfatiza que o edifício não foi ocupado por integrantes do movimento social, conforme noticiado na imprensa. Afirma consistirem as postagens em tentativas de vincular, falsamente, seu nome e imagem ao desastre, em abuso da manifestação do pensamento e excesso dos limites da imunidade parlamentar.

Argumenta que o querelado praticou o crime de calúnia ao informar, falsamente, que o querelante, político e coordenador do MTST, teria cometido o crime do artigo 150 (invasão de domicílio) ou o do 286 (incitar, publicamente, a prática de crime) do Código Penal. Assevera a intenção de lhe ofender a honra, desqualificando sua imagem, bem como atribuindo-lhe a culpa pela tragédia.

O querelado, deputado federal Eduardo Nantes Bolsonaro apresentou resposta à acusação, na qual sustentou em sede de preliminar a ilegitimidade ativa do querelante, já que não teria sido mencionado diretamente nas postagens. Afirmou que as postagens consubstanciam críticas a movimentos sociais, ausente ofensa à honra. Aponta a inépcia da queixa-crime, pois não há, em seu entender, descrição do enquadramento das condutas nos crimes atribuídos e do elemento subjetivo exigido pelos tipos penais. No mérito, assinala a imunidade parlamentar, afirmando existente nexo entre as manifestações e o exercício do mandato.

Requeru, considerada a imunidade parlamentar, a absolvição sumária, ou, observada a atipicidade da conduta, a improcedência. Formulou pedido de condenação do querelante ao pagamento de honorários advocatícios.

Era o que cabia rememorar.

Após análise mais detida dos autos, acompanho o e. Ministro Relator na rejeição da queixa.

As postagens, embora se refiram a um mesmo tema, foram feitas em momentos diferentes, a afastar, ante a ausência de outros elementos de corroboração, a hipótese de que todas as mensagens constituíssem uma narrativa que visasse atingir a honra e a reputação do querelante.

Assim, tal como fez o Relator, é possível analisar individualmente as falas. Analisadas individualmente, a primeira e a terceira postagens não contêm, como aponta a PGR, narrativa fática dirigida contra a pessoa do querelante. Com efeito, a caracterização dos crimes de calúnia e difamação exigem que as imputações sejam em face de pessoa determinada ou determinável, física ou jurídica, como sustenta a PGR. Daí que, não havendo elementos que apontem concretamente a atuação do querelado, não seria possível reconhecer sua legitimidade para a propositura da ação penal.

Em relação à segunda postagem, a fala acompanhada da fotografia do querelante não deixa dúvidas de que foi a ele dirigida. Embora haja precedentes dos tribunais brasileiros reconhecendo dano à honra pela utilização do adjetivo “hipócrito” (TJ-PR AC: 1052684 PR, Apelação Cível – 0105268-4, Rel. Arno Gustavo Knoerr, j. 24.09.1997), a tipificação dos delitos contra a honra deve ter um parâmetro mais rígido para sua configuração.

Nesse sentido, o Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em seu Comentário Geral n. 34 (CCPR/C/GC/34, par. 47), propôs que os Estados-parte considerem a descriminalização da difamação, sendo certo que, caso ainda sejam aplicadas as leis penais para esse tipo de tutela, elas devem se referir apenas aos casos mais graves, jamais sendo possível aplicar a pena de prisão. Além disso, e em especial com relação a pessoas públicas, o interesse público na matéria objeto de crítica deve ser considerado como defesa.

Essas preocupações estão em linha com a jurisprudência desta Corte. Em precedentes deste Tribunal, palavras inegavelmente mais ríspidas do que a que se imputa ao querelado foram rejeitadas pelo Tribunal (Pet 6.268, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 17.04.2018; Pet 8.999-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 12.02.2021; e Pet 7.107-AgR Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 16.05.2019), não porque devam elas fazer parte do padrão esperado de civilidade, mas porque, em contexto político de rivalidade entre as partes – como, de resto, se dá na presente hipótese –, deve-se presumir que tenham

relação com o mandato parlamentar e, conseqüentemente, estão elas albergadas pela imunidade material.

Embora as considerações até aqui feitas estejam em linha com que o propôs o e. Relator, peço vênica a Sua Excelência para divergir quanto à fixação da verba honorária. Reconheço, como bem apontou o e. Relator, que há precedente de minha Relatoria reconhecendo a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios nas ações penais privadas. Nada obstante, naquela oportunidade (Inq 4.348, Segunda Turma, DJe 06.11.2017), a verba foi fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando-se em consideração a atuação da defesa nos autos.

Como são semelhantes as atuações entre o precedente citado pelo e. Relator e o caso posto agora a julgamento colegiado, deve-se, por equidade, fixar-se nesta ação idêntico valor relativo aos honorários.

Ante o exposto, acompanho o e. Ministro Relator, peço vênica apenas para divergir quanto à quantificação dos honorários, os quais fixo em R\$ 2.000,00, nos moldes do §8º c/c §2º do art. 85 do Código de Processo Civil e art. 3º do Código de Processo Penal.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta 100-14/05270m